



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00035/2025-78**

Relator: Conselheiro Moacyr Rey Filho  
Embargante: Bernardo José Tribuzi de Carvalho  
Embargada: Márcia Lima Buhatem – Membro do Ministério Público do Estado do Maranhão  
Advogado: Endrio Carlos Leão Lima – OAB/MA nº 16.856

**E M E N T A**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO POR CORREIO ELETRÔNICO. EMENDA REGIMENTAL Nº 41/2022. APLICAÇÃO RESTRITA A PROCESSOS DISCIPLINARES PUNITIVOS. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. PROCEDIMENTO PRELIMINAR DE NATUREZA NÃO PUNITIVA. SUFICIÊNCIA DA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DO CNMP. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE.

I – Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face de acórdão do Plenário do CNMP que conheceu e negou provimento a Recurso Interno interposto em Reclamação Disciplinar.

II – Sustenta o embargante a existência de omissão no julgado em razão da ausência de intimação por correio eletrônico acerca da inclusão do Recurso Interno em pauta, com fundamento no art. 41-A do RICNMP, introduzido pela Emenda Regimental nº 41/2022.

III – A previsão de intimação por correio eletrônico constante do art. 41-A do RICNMP, inserido no texto regimental pela Emenda Regimental nº 41/2022, restringe-se ao requerido em processos de caráter punitivo, dos quais possa resultar aplicação de sanção disciplinar, não se aplicando ao reclamante em Reclamação Disciplinar, procedimento preliminar e não sancionatório.

IV – A publicação da pauta no Diário Eletrônico, com a devida identificação do embargante, mostra-se suficiente e regular, nos termos do art. 41 e do art. 7º-A, §3º, do RICNMP, não havendo que se falar em nulidade ou ofensa ao contraditório e à ampla defesa.

V – Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

**RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00035/2025-78**

Relator: Conselheiro Moacyr Rey Filho  
Recorrente: Bernardo José Tribuzi de Carvalho  
Recorrida: Márcia Lima Buhatem – Membro do Ministério Público do Estado do Maranhão  
Advogado: Endrio Carlos Leão Lima – OAB/MA nº 16.856

**RELATÓRIO**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Bernardo José Tribuzi de Carvalho em face de acórdão proferido pelo Plenário deste Conselho Nacional durante a 1ª Sessão Extraordinária do Plenário Virtual de 2025 que, nos termos do voto do Relator, negou provimento ao Recurso Interno por ele interposto nos autos da Reclamação Disciplinar em epígrafe, instaurada em desfavor da Promotora de Justiça do Estado do Maranhão Márcia Lima Buhatem.

O *decisum* impugnado, publicado no Diário Eletrônico do CNMP, Caderno Processual, de 7 de agosto de 2025, pág. 2/3, restou assim ementado:

RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR OU ILÍCITO PENAL. TÍTULOS DE CRÉDITO DESCONSTITUÍDOS JUDICIALMENTE. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA APURAÇÃO FUNCIONAL. NARRATIVA ESTRUTURADA PARA PROMOVER VINGANÇA PESSOAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DE MULTA E REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA FINS DE APURAÇÃO DE DENUNCIACÃO CALUNIOSA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I – Trata-se de Recurso Interno em Reclamação Disciplinar instaurada a partir de representação por meio da qual o reclamante imputa a suposta prática de infrações disciplinares decorrentes dos crimes de fraude no pagamento por meio de cheque, injúria, difamação e prevaricação.

II - Alegações relativas à emissão de cheques supostamente inadimplidos afastadas por decisão judicial que reconheceu vício de consentimento e coação moral, desconstituindo os títulos de crédito.

III – Inexistência de elementos que caracterizem os crimes de injúria, difamação ou prevaricação ou violação por parte do membro do Ministério Público a justificar a continuidade das apurações no âmbito disciplinar.

IV – Instrumentalização do procedimento disciplinar para promover retaliação pessoal contra o representante ministerial, mostrando-se necessário e adequado o reconhecimento da litigância de má-fé e da presença de indícios da prática do crime de denunciação caluniosa na forma tentada. Manutenção da multa aplicada e da remessa dos autos ao Ministério Público Federal.

V – Recurso Interno conhecido e desprovido.

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Intimado pelo Sistema ELO em 12 de agosto de 2025, no dia 19, houve a oposição dos presentes Embargos de Declaração.

Em suas razões recursais, alega o embargante, em síntese, a existência de omissão no acórdão embargado, na medida em que não houve a devida intimação da pauta de julgamento.

Sustenta que o processo foi incluído na pauta da 1ª Sessão Extraordinária do Plenário Virtual de 2025 em 24 de julho de 2025 e julgado em 4 de agosto de 2025, sem que tivesse sido previamente cientificado da data, circunstância que lhe teria impedido o exercício do direito à sustentação oral, em afronta ao art. 54, §2º, do RICNMP.

Argumenta, ainda, que a intimação realizada apenas por meio da publicação da pauta no Diário Eletrônico mostra-se insuficiente, porquanto a Emenda Regimental nº 41/2022 estabeleceu que as comunicações deveriam ocorrer por correio eletrônico.

Defende que a irregularidade apontada configura violação ao contraditório e à ampla defesa, assegurados no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, pois teria obstado o pleno exercício das prerrogativas recursais e a participação efetiva no julgamento.

Diante desses argumentos, requer, ao final, o acolhimento dos Embargos de Declaração com efeitos infringentes para reconhecer a nulidade do julgamento, determinando-se nova inclusão do feito em pauta, com a devida intimação por correio eletrônico.

É o relatório.

### VOTO

No âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, a oposição de Embargos de Declaração sujeita-se ao disposto no art.156 do RICNMP, bem como às disposições do Código de Processo Civil, em especial ao previsto no art. 1.022, em razão do disposto no art. 165, também do Regimento Interno, a seguir transcritos:

Art. 156. Das decisões do Plenário e do Relator cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão, contradição ou erro material.

§ 1º Os embargos de declaração serão interpostos pela parte interessada por escrito, no prazo de cinco dias.

§ 2º Os embargos de declaração de acórdãos serão submetidos, em mesa, à deliberação do Plenário pelo Relator ou pelo seu Redator, conforme o caso.

§ 3º Os embargos de declaração de decisão do Relator serão decididos

§ 4º Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. (Redação dada pela Emenda

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Regimental nº 14, de 9 de maio de 2017)

§ 5º Interpostos os embargos de declaração, a eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação, até decisão do Plenário. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 14, de 9 de maio de 2017)

§ 6º Verificando o Relator que os embargos possuem potenciais efeitos infringentes, cujo acolhimento poderá resultar em modificação da decisão recorrida, abrirá vista ao embargado para que, querendo, manifeste-se, no prazo de cinco dias. (Incluído pela Emenda Regimental nº 2, de 4 de agosto de 2014)

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Considerando que os presentes aclaratórios foram opostos pelo recorrente em 18 de agosto de 2025 e, portanto, dentro do quinquídio regimental sob o argumento de existência de omissão na decisão vergastada, manifesto-me pelo seu **CONHECIMENTO**.

Como já registrado, sustenta o embargante omissão do acórdão embargado em razão da forma de intimação da inclusão em pauta do Recurso Interno para julgamento na 1ª Sessão Extraordinária do Plenário Virtual de 2025, alegando nulidade em razão da ausência de comunicação por correio eletrônico, nos termos da Emenda Regimental nº 41, de 31 de janeiro de 2022.

Conforme dispõe o art. 41 do RICNMP, as partes e demais interessados serão intimados dos atos processuais por meio de publicação no Diário Eletrônico do CNMP.

Com a edição da Emenda Regimental nº 41, entre outras alterações, houve a introdução do art. 41-A no RICNMP, o qual especifica:

Art. 41-A. Nos processos dos quais possa resultar aplicação de sanção disciplinar, a citação do requerido far-se-á preferencialmente por correio eletrônico, por meio do endereço de correio eletrônico cadastrado no Sistema de Cadastro de Membros do Ministério Público ou em outro banco de dados do Conselho Nacional do Ministério Público.

[...]

§ 7º Após a primeira manifestação nos autos, as intimações do requerido para todos os atos do processo, inclusive quanto à inclusão do feito em pauta, dar-se-ão na forma inciso III do § 1º do art. 41.

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Da leitura do dispositivo em destaque, verifica-se que a exigência de intimação por correio eletrônico é dirigida ao requerido em processos dos quais possa resultar a aplicação de sanção, isto é, em processos disciplinares de caráter punitivo.

No caso dos autos, trata-se de Reclamação Disciplinar, ou seja, um procedimento apuratório preliminar, que, não obstante possa culminar na instauração de processo administrativo disciplinar em desfavor do servidor ou do membro do Ministério Público, não admite a aplicação direta de sanções, não se encontrando, portanto, abrangida pela expressão “processos dos quais possa resultar aplicação de sanção disciplinar”.

Ademais, salienta-se que o embargante figura como reclamante na Reclamação Disciplinar, e não como parte requerida, posição ocupada pela Promotora de Justiça do Estado do Maranhão.

Nesse contexto, não se aplicam ao presente caso as regras especiais do art. 41-A do RICNMP, introduzidas pela Emenda Regimental nº 41/2022.

Cumprir registrar, ainda, que o art. 7º-A, §3º, do RICNMP prevê expressamente em relação aos julgamentos do Plenário Virtual que “as partes serão intimadas pelo Diário Eletrônico do Conselho Nacional do Ministério Público de que o julgamento dar-se-á pela via eletrônica”, forma que foi regularmente observada no presente caso, tendo constado da publicação o nome do embargante como recorrente e sido observado o prazo do §4º do art. 7º, do mesmo diploma.

Conclui-se, assim, que a prerrogativa de sustentação oral, prevista no art. 54, §2º, do RICNMP, não foi obstada por vício de intimação, mas deixou de ser exercida porque o então recorrente não promoveu a habilitação de advogado tempestivamente, o que, observadas as normas regimentais, não pode ser imputado a falha deste Conselho Nacional.

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de conhecer dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

É como voto.

Brasília/DF, 12 de setembro de 2025.

[Assinado Digitalmente]  
MOACYR REY FILHO  
Conselheiro Relator